RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.311 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

JANEIRO

RECDO.(A/S) : JALMIR TELLINI

ADV.(A/S) :INGRID SILVA CARVALHO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROGRAMA ESTADUAL RIOCARD. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO *APELAÇÃO* INTERPOSTO PELO AGRAVANTE. NECESSÁRIO. *CÍVEL/REEXAME* ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. PROGRAMA RIOCARD INSTITUÍDO PELO BOLETIM PMERI № 174 DE 2008, EXTENSIVO A TODA CLASSE, SEM RESSALVAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSERÇÃO DO DEMANDANTE NO PROGRAMA E RESSARCIMENTO PELOS SUPORTADOS DANOS MATERIAIS CORRETAMENTE

ARE 916311 / RJ

DETERMINADOS. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. 1. Nos termos do art. 2º, da Lei Estadual nº 1412/88 e Boletim PMERI nº 174 de 2008, se estende a todos os policiais militares estaduais o direito à percepção do benefício de auxílio transporte, através da inserção no Programa RIOCARD, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, tendo em conta que o ato administrativo que procedeu à regulamentação do benefício, conferiu-o a todos os policiais militares sem qualquer ressalva. Precedentes deste Tribunal. 2. Decisão recorrida que não importa em concessão de vantagem a servidor pelo Judiciário, tampouco de sua ingerência no mérito de ato administrativo, no tocante à conveniência e oportunidade da Administração, mas tão somente no reconhecimento do direito do demandante à percepção de benefício concedido pelo próprio Estado apelante. Confirmação da sentença que se impõe. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 557, caput, do CPC. O PRESENTE RECURSO NÃO APRESENTA ELEMENTO QUE JUSTIFIQUE A REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO" (fls. 5-6, doc. 2).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 18-24, doc. 2).

2. No recurso extraordinário, o Agravante afirma ter o Tribunal de origem contrariado o art. 2º da Constituição da República.

Sustenta que

"a concessão do Vale-Transporte diretamente pelo Poder Judiciário não é juridicamente admissível, pois se trata uma faculdade exclusivamente outorgada ao administrador público, cujos critérios de concessão não podem ser reavaliados judicialmente sob pena de usurpação de competência e violação do disposto no art. 2º da Constituição" (fl. 34, doc. 2).

Assevera que

ARE 916311 / RJ

"assegurar a presença do trabalhador em seu local de serviço, quando o mesmo declara que efetivamente necessita utilizar o transporte coletivo público, excluídos os serviços seletivos e os especiais. É benefício cujo pagamento e fixação do valor depende de uma série de requisitos a serem observados e fiscalizados pela Administração Pública" (sic, fl. 34, doc. 2).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal e de ausência de ofensa constitucional direta (fls. 41-48, doc. 2).

No agravo, salienta-se não haver "questões de fato controvertidas no feito [e] a decisão que condenou o Povo do Rio de Janeiro a conceder vale transporte ao autor, bem como a pagar atrasados, seria incompatível com o art. 2º da Constituição" (fl. 65, doc. 2).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- **5.** Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- 6. O Tribunal Regional assentou que,

"nos termos do art. 2º, da Lei estadual n. 1412/88 e Boletim PMERJ n. 174 de 2008, se estende a todos os policiais militares estaduais o direito à percepção do benefício de auxílio transporte, através da inserção no Programa RIOCARD, em atenção ao princípio

ARE 916311 / RJ

constitucional da isonomia, tendo em conta que o ato administrativo que procedeu à regulamentação do benefício, conferiu-o a todos os policiais militares sem qualquer ressalva" (fl. 5, doc. 2).

A pretensão do Agravante exigiria a análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível em recurso extraordinário, como disposto na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

A apreciação do pleito recursal demandaria também a interpretação da legislação local aplicável à espécie (Lei estadual n. 1.412/1988 e Boletim PMERJ n. 174/2008). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. O Tribunal a quo concluiu que o Município do Rio de Janeiro, para reduzir indevidamente o piso remuneratório fixado no Decreto 25.318/2005, computava o auxílio-transporte em sua composição. 3. A análise da situação demandaria revolvimento do acervo probatório. Incidência da Súmula 279. 4. Acórdão que não altera vencimento de servidor municipal. Mera reafirmação do caráter indenizatório do auxílio-transporte. 5. Controvérsia solucionada com base na lei local. Aplicação da Súmula 280. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI n. 792.491-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 11.10.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *AGRAVO* DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DALEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI n. 732.420-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.5.2009).

ARE 916311 / RJ

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4° , inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1° , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora